



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828857-11.2022.8.23.0010 – AG 2
Embargante: TATIX Comércio e Participações Sociedade Unipessoal Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procurador: Marcus Gil Barbosa

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

RELATÓRIO

Irresignada com o acórdão EP 50.1, em que este Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (EP 30.1), TATIX COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. interpôs novos embargos de declaração (EP 57.1).

Em suas razões, a embargante sustenta haver necessidade de sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento do Tema 1266 da repercussão geral, havendo novidade consistente na proposta de modulação apresentada.

Assevera, ainda, “Em que pese a discussão acerca do cabimento do Mandado de Segurança tenha resultado na negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, é importante registrar, sempre com a devida vênia, que o indeferimento da petição inicial se deu com fundamento em razões de mérito. Assim, a eventual modulação dos efeitos da decisão pelo STF no Tema 1.266 impactará diretamente qualquer análise de admissibilidade.”

Requer “... o conhecimento dos presentes declaratórios, e, no mérito, o seu provimento para que as omissões ora apontadas sejam sanadas, aplicando-lhes, caso entenda pertinente, efeitos infringentes nas partes a que se referem as omissões apontadas, em tudo observadas as formalidades legais.”

Em contrarrazões, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (EP 66.1).

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 17 de setembro de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828857-11.2022.8.23.0010 – AG 2

Embargante: TATIX Comércio e Participações Sociedade Unipessoal Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procurador: Marcus Gil Barbosa

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Na situação em apreço, não se constata a presença de qualquer omissão, vez que o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou a respeito da incidência ao caso concreto do Tema 318 do STF.

Verifica-se, com clarividência, que em momento algum o mérito do mandado de segurança, ou seja, a matéria tratada no Tema 1.266/STF foi decidida/julgada. Isto porque, o *writ of mandamus* teve a inicial indeferida em decorrência da inexistência dos requisitos legais para sua impetração. Confirmam-se as ementas:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJRR SOBRE O TEMA. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJRR - APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0828857-11.2022.8.23.0010, Rel. Desembargadora Elaine Bianchi, j. em 8.2.2024, unânime)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO APELO E NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.”

(TJRR – EDCI na APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0828857-11.2022.8.23.0010, Rel. Desembargadora Elaine Bianchi, j. em Sessão virtual de 14.10 até 17.10.2024, unânime)

Desta forma, em exame da admissibilidade do recurso extraordinário foi aplicado o tema Tema 318, em que o STF afastou a existência de repercussão geral da matéria efetivamente debatida e julgada no processo em análise.

Isto porque, consoante decidido no julgamento do AI 800074 RG / SP (Tema 318), o STF afastou a existência de repercussão geral da matéria debatida no respectivo paradigma, cuja ementa é a seguinte:

“Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI 800074 RG / SP - Relator Min.

Extrai-se do julgamento do representativo:

“Portanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que discussões acerca do cabimento ou não de mandamus são afetas à legislação processual, ofendem a Constituição Federal somente de forma reflexa e, comumente, demandam a análise de provas.

(...)

Neste caso, tratando-se de mera verificação de pressupostos da petição inicial do mandado de segurança, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão, ante a impossibilidade do exame, por esta Corte, de matéria infraconstitucional.”

Logo, incabível o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento do Tema 1266 da repercussão geral, pois diz respeito ao mérito da ação mandamental e conforme afirmado no voto embargado: **“As demais alegações ventiladas nas razões do agravo em análise, dizem respeito, ou, a matéria de mérito do mandado de segurança, cuja inicial restou indeferida; logo, questão não ventilada/decidida ao longo das decisões advindas do indeferimento inicial, ou a matéria infraconstitucional, sequer ponderada por este relator no exame do recurso extraordinário.”**

Dito isto, não há sentido algum em se remeter o processo ao STF, haja vista que este já se manifestou, em caso semelhante, no sentido de inexistir distinção entre a hipótese em liça e a orientação fixada no Tema 318.

Portanto, a decisão atacada encontra-se alinhada ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, no julgamento do [AI 800.074/SP](#) (Tema 318).

Isto posto, percebe-se que a pretensão da embargante é de rediscutir os termos do acórdão, não existindo quaisquer dos elementos próprios aos aclaratórios, que são omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828857-11.2022.8.23.0010 – AG 2

Embargante: TATIX Comércio e Participações Sociedade Unipessoal Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procurador: Marcus Gil Barbosa

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com seguimento negado por aplicação do tema 318/STJ. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2. Pedido do sobrestamento - Matéria meritória não decidida.

II. Questão em discussão

Pedido de sobrestamento pelo Tema 1.266/STF. Argumentação referente ao mérito da ação mandamental cuja inicial restou indeferida. Matéria meritória não decidida.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Na hipótese, o *decisum* embargado não padece dos vícios ora apontados.

2. Constatada a ausência dos vícios, o que se evidencia é que os argumentos articulados pelo embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões enfrentadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício e Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator